



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 461/2025

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a criação, manutenção e fortalecimento das Bibliotecas Escolares nas unidades da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.244/2010, nº 14.837/2024 e nº 13.696/2018.

De acordo com a proposta, toda unidade escolar da Rede Municipal de Ensino deverá dispor de uma biblioteca escolar em funcionamento, dotada de acervo físico e digital adequado ao número de estudantes e às especificidades pedagógicas de cada etapa de ensino.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Consoante leciona Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, 2014), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo apenas os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública; organização administrativa; criação de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico de servidores; e matérias orçamentárias, dentre outras expressamente previstas. As demais matérias inserem-se na competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo.

Cumprе ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), firmou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Assim, somente nas hipóteses de matérias expressamente reservadas ao Executivo é que se vedaria a iniciativa parlamentar, não sendo, por si só, a eventual geração de despesa suficiente para caracterizar vício de iniciativa.

No caso em exame, a proposta estabelece regras sobre o funcionamento das bibliotecas na rede municipal de ensino e, nessa medida, encontra respaldo no direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ademais, a Constituição Federal estabelece que é da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à inovação (art. 23, inciso V).

No Município de São Paulo, a Lei Orgânica, além de garantir o direito à educação, estabelece ainda que o Poder Público promoverá a criação, manutenção, conservação e abertura de sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais (art. 196, inciso I).

Em conclusão, no âmbito de competência desta Comissão, não se verifica óbice jurídico à tramitação da propositura, cabendo às Comissões de mérito a análise quanto à conveniência, oportunidade e adequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo ora apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como para suprimir os dispositivos que atribuem competências específicas à Secretaria Municipal de Educação e que estabelecem prazo para regulamentação da norma, em observância ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 461/2025

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para a criação, manutenção e fortalecimento das Bibliotecas Escolares nas unidades da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.244/2010, nº 14.837/2024 e nº 13.696/2018.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de diretrizes para a criação, manutenção, estruturação e funcionamento de bibliotecas escolares nas unidades da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, observados os parâmetros estabelecidos pelas Leis Federais nº 12.244, de 24 de maio de 2010, nº 14.837, de 8 de abril de 2024, e nº 13.696, de 12 de julho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá promover, de forma progressiva, a implementação de bibliotecas escolares nas unidades da Rede Municipal de Ensino, dotadas de acervo físico e digital adequado ao número de estudantes e às especificidades pedagógicas de cada etapa de ensino.

§ 1º A biblioteca escolar será considerada como equipamento cultural e educacional essencial à formação dos estudantes, com acervo diversificado que atenda aos princípios da democratização do acesso à leitura, à escrita, à informação e à literatura.

§ 2º O acervo deverá conter obras literárias, científicas, artísticas e de referência, com atenção especial à literatura brasileira e à diversidade cultural e linguística do país.

Art. 3º As bibliotecas escolares poderão contar com profissional qualificado na área de biblioteconomia, observadas as disposições da legislação federal pertinente, bem como equipe de apoio capacitada.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à criação, manutenção e expansão das bibliotecas escolares, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, inclusive mediante utilização de dotações próprias e recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º As bibliotecas escolares poderão também ser utilizadas como espaços de uso coletivo e cultural pelas comunidades locais, fora do horário letivo, mediante regulamentação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em